



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016
(Apensos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018;
707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilto Tatto

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

Voto em Separado do Deputado Pastor Gil

I – RELATÓRIO

Coube a presente Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise e apresentação de parecer ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelece direitos e institui a Política Nacional para a população em situação de rua.

No que se refere à proposta principal, há a previsão de incumbência ao Poder Público, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento

À presente Proposta, encontram-se apensados os Projetos de Lei:





PL nº 7.833/2017 – de autoria do deputado Célio Silveira, que *“institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.”*;

PL nº 10.298/2018 – de autoria do deputado Toninho Wandscheer, que *“altera o art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade.”*;

PL nº 707/2020 – de autoria dos deputados da bancada do PSOL, Talíria Petrone, Glauber Braga e Luiza Erundina, que *“dispõe direitos e deveres de pessoas em situação de rua em situações de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.”*;

PL nº 1694/2020 – de autoria da deputada Talíria Petrone e outros, que *“dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário”*; e,

PL nº 2815/2020 – de autoria do deputado Alexandre Frota, que *“estabelece a obrigatoriedade dos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes a dispor de equipamentos para acolhimento dos moradores de rua.”*

No âmbito desta CDU, O deputado José Medeiros apresentou emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, para suprimir o inciso VI, do art. 2º; realocou a redação de incisos do art. 5º, alterando a redação de alguns dispositivos, suprimindo uma ou duas palavras, a exemplo do inciso VIII; propôs a supressão do inciso V, do art. 6º; bem como, apresentou alterações nos artigos 7º e 15º. No entanto, o relator rejeitou a Emenda apresentada em seu parecer.

Assim como, o Relator designado apresentou Substitutivo, dividindo em cinco capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo trata dos Direitos Deveres de Pessoas em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o terceiro fala do Funcionamento dos Equipamentos e Serviços que atendam à População em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o quarto, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o quinto, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas proposições.





Especificamente, apresentou no âmbito desta CDU o parecer na forma do substitutivo, que no mérito votou favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e seus apensados, PL nº 7.833, de 2017; PL 10.298, de 2018; PL nº 707, de 2020; PL nº 1694, de 2020 e PL nº 2815, de 2020, e contrário a emenda do deputado José Medeiros.

À matéria foi concedida vista por duas sessões ao Deputado Nereu Crispim.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Bem como apresentado pelo então relator da matéria, reconhecemos que a Constituição Federal nos assegura, enquanto cidadãos brasileiros, diversos direitos individuais e coletivos, bem como sua proteção e garantias fundamentais.

De fato, é incontestável a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República, que também se encontra registrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em especial, o mundo tem enfrentado há mais um ano um cenário de epidemia por conta do coronavírus, Covid-19, que tem levado países do mundo todo, inclusive o Brasil, a decretar o estado de calamidade pública em decorrência da crise sanitária e econômica que nos acometeu.

Reconhecemos e concordamos que assim como é urgente e necessário a garantia de tratamento digno a toda a população brasileira, em contexto de pandemia ou não, também se faz imprescindível o olhar e cuidado às pessoas em situação de rua e a garantia de acesso aos serviços essenciais.

No entanto, infelizmente, segundo o Texto para Discussão n. 2246 do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua. Essa ausência é justificada pela complexidade operacional de uma pesquisa de campo com pessoas sem endereço fixo e prejudica, segundo o estudo, a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente.

A falta de documentação necessária perpetua a iniquidade para acessar serviços e benefícios. Mesmo assim avanços têm sido feitos como a Lei Municipal nº 12.316, de 1997, da cidade de São Paulo que busca fornecer serviços de documentação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Apresentação: 31/05/2021 20:24 - CDU
VTS 1 CDU => PL 5740/2016

VTS n.1

e referência na cidade e o Decreto nº 7.053, de 2009, que incumbe o Ministério do Desenvolvimento Social de transferir recursos aos Municípios e Estados com a finalidade de estruturar a rede de acolhimento.

O projeto sob análise pretende dar condição de lei aos dispositivos do Decreto nº 7.053 e o Substitutivo apresentado acolhe os objetivos propostos nos projetos apensados.

Esta emenda ao Substitutivo tem por escopo aperfeiçoar a redação e introduzir elementos de pesquisa que convirjam para o foco da questão de situação de rua. A política adotada deve tratar os problemas enfrentados pelos diferentes grupos, com medidas que assegurem o seu acompanhamento e monitoramento. E, a menos que a política vise a determinado grupo, não há necessidade de explicitá-lo.

Aproveitamos para fazer uma correção redacional, no que se referia as alterações no artigo 15 do Substitutivo, refere-se ao artigo 26.

Ante o exposto, propõe-se a rejeição do Substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Relator Deputado José Ricardo Wendling e, na sequência, a aprovação deste Substitutivo que ora apresento aos membros desta Comissão.

Portanto, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seus apensados, PL nº 7.833, de 2017; PL 10.298, de 2018; PL nº 707, de 2020; PL nº 1694, de 2020 e PL nº 2815, de 2020, e pela aprovação da Emenda do deputado José Medeiros (Podemos/MT), na forma do Substitutivo oferecido. É voto.**

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://mleg.cadencidade-assinatura.camara.leg.br/>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



* C D 2 1 0 3 2 5 9 1 6 1 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apensos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018;
707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, tanto em tempos normais quanto em tempos de pandemia e epidemias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

- I – igualdade e equidade;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V – atendimento humanizado e universalizado; e,
- VI – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.





Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade; e

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV – produzir e sistematizar os dados sobre o perfil das condições de saúde, inclusive mental, e hábitos da população em situação de rua;

V – informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população de rua;





VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos dos fatores fisiológicos, culturais e comportamentais que determinam a situação de rua;

VIII – apoiar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e,

XVI - estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não consolidadas; e

II - imigrantes.





Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

- I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- V – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VI - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

- I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade de situações por meio de desagregados que explicitem os aspectos determinantes dessa condição;
- IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e
- VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.





§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas.

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal. Parágrafo único - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 12 As pessoas em situação de rua, em tempos de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados.

Art. 13 Diante da necessidade de isolamento será incentivado que as pessoas em situação de rua, dentro do respeito a sua autonomia, busquem familiares e amigos com residência fixa e/ou utilizem serviços de acolhimento temporários disponibilizados





pelo poder público ou por entidades assistenciais ou filantrópicas com condições de atender às necessidades sanitárias derivadas da pandemia ou epidemia.

Art. 14 É proibido o isolamento compulsório salvo nos casos de recusa de tratamento adequado daqueles que, em apresentando sintomas, tenham testado positivo para o vírus, bem como os de seu contato direto.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do caput deste artigo permanece o poder público obrigado a realizar a condução e o isolamento respeitando a dignidade e o direito de todos os envolvidos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS QUE ATENDAM À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 15 Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

§1º Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.

§2º Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool em gel 70%.

§3º Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde.

§4º Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art. 16 Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de





acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;

II - ambientes arejados, com ventilação natural;

III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;

IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;

V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros;

VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;

VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;

VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação; e

IX – assistência por profissionais de saúde.

Art. 17 Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:

I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; e

III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 18 Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 19 O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipes de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool em gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 20 O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos,





contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 21 O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização.

Art. 22 Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I - Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II - Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais; e

III - Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 23 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajativa em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 24 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.





Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 25 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;

III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;

IV – atendimento humanizado e universalizado; e

V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 26 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de errância;

V - informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;

VI – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;

VIII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

IX – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;





XI – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XII – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 27 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 29 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

Art. 30 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de





vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

“Art.23.....
.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....
III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 31 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 32 Nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 33 Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 34 Fica a cargo do órgão de vigilância sanitária e de outros órgãos competentes, a fiscalização dos locais de acolhimento das pessoas em situação de rua e em situação de Errância. (NR)

Art. 35 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Art. 36 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei.(NR)

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Apresentação: 31/05/2021 20:24 - CDU
VTS 1 CDU => PL 5740/2016

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br

